

ACÓRDÃO Nº 1805/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC-016.431/2015-4
2. Grupo: II – Classe de assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00); e empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (Incra/PR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secex/PR.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 2.038/2013-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo de representação TC 025.930/2010-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME nestes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação realizada por meio do ofício à peça 11 destes autos;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação complementar realizada por meio do ofício à peça 27 destes autos;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Nilton Bezerra Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Nilton Bezerra Guedes, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. considerar grave a infração cometida por Nilton Bezerra Guedes;

9.8. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o Sr. Nilton Bezerra Guedes pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 28/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral